



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259584-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que são agravantes SEBASTIÃO VIVEIROS JUNIOR e DANIELA DE FELIPE VIVEIROS, é agravado FARBEN S/A INDUSTRIA QUÍMICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2259584-43.2024.8.26.0000

Agravantes/Executados: SEBASTIÃO VIVEIROS JÚNIOR e DANIELA DE FELIPE VIVEIROS

Agravada/Exequente: FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

Interessado/Terceiro: Vinicius Felipe Viveiros

Comarca: Mirassol – 3ª Vara

Juíza de 1ª Instância Dra. Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

Voto nº 1.679

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão agravada que determinou a intimação de terceiro apontado como proprietário de veículo cuja constrição é pretendida, para restar cientificado de tal pretensão e, eventualmente, interpor embargos de terceiro. Recurso dos executados.

Patronos dos agravantes que, no curso do feito, apresentou renúncia ao mandato. Intimados para regularização da representação processual, permaneceram inertes os agravantes. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SEBASTIÃO VIVEIROS JÚNIOR e DANIELA DE FELIPE VIVEIROS** contra a r. determinação de folhas 246/247 do cumprimento de sentença que lhes move **FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, no sentido de ser intimado o filho dos executados acerca da pretensão de penhora de veículo que é apontado como de sua propriedade, bem como interpor embargos de terceiro se entender o caso:

“Deferida a expedição de mandado de constatação a fim de verificar se o veículo VW/TCross Sense 200 1.0 TSI AT6, ano 2024, nº chassi: 9BWBH6BF6R4007326, estaria em posse da parte executada, sobreveio a informação de que o veículo estaria no endereço dos executados, mas seria de Vinicius Felipe Viveiros (fls. 236/237).

A parte exequente informou que Vinicius Felipe Viveiros é filho dos executados, sustentando que o bem em questão, em verdade, seria de

propriedade da coexecutada Daniela de Felipe Viveiros, que teria adquirido o veículo, até porque segurado em nome dela, e o colocado em nome do filho em nítida “fraude contra credores e fraude à execução”.

Requer, assim, a penhora do bem (fls. 241/244).

Os executados informaram que Vinicius Felipe Viveiros é solteiro e reside com seus pais, por isso estava no local e com o carro que é dele, estando à disposição para juntada de novos documentos (fls. 245).

Pois bem.

Por ora, em analogia ao § 4º, do art. 792, do Código de Processo Civil, e para evitar alegações de nulidade, é necessária a intimação do terceiro em nome de quem está registrado o veículo (filho dos executados), que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Irresignados, recorrem os executados aduzindo, em apertada síntese, que o veículo é de propriedade de seu filho, não havendo que se falar na necessidade de interposição de embargos de terceiro. Pugnam pela reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou contraminuta, requerendo, em suma, o não provimento do recurso (folhas 22/27).

Os advogados dos agravantes informaram terem renunciado aos poderes que lhes foram outorgados (folhas 29/32), sendo que estes últimos, devidamente intimados, não regularizaram a representação processual (folhas 37 e 43).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Após a interposição do recurso os patronos dos agravantes comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a cientificação de seus clientes (folhas 29/32), nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil:

“Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.”

Intimados para a regularização da representação processual, os embargantes permaneceram inertes (folha 43).

Impõe-se, pois, o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando-se o efeito suspensivo outrora concedido.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)